

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2015

Dispõe sobre o aumento de pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União, sua qualificação quando praticados por agente público, alterando a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências", e estabelece normas sobre o processo administrativo de desocupação de Terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.592, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Rosso, pretende estabelecer normas acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento. Ademais, o PL propõe elevar a pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União.

Acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece princípios que deverão ser observados pela Administração Pública, lista direitos e deveres para os administrados e estabelece procedimentos, regras e prazos que deverão ser

cumpridos para a efetivação da desocupação de terra da União em área urbana.

No que tange às regras e prazos do processo de desocupação de área que possua edificação ou obra em andamento, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece que deverá ser realizada notificação de abertura do processo, o qual ensejará paralisação das obras em andamento. Ademais, estipula prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante apresente suas alegações de defesa e prazo de 10 (dez) dias para que a Administração Pública apresente as contrarrazões e emita parecer conclusivo sobre a desocupação.

O PL fixa prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, o qual deverá ser apreciado e respondido pela Administração em 10 (dez) dias. Em caso de parecer pela desocupação e derrubada da edificação existente, a proposição concede prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante deixe a área.

Em suas disposições finais, o PL nº 2.592, de 2015, dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para elevar a pena de reclusão fixada aos crimes contra a Administração Pública e acrescentar hipótese qualificadora. Mais especificamente, a pena de reclusão passa de 1 (um) a 4 (quatro) para 4 (quatro) a 8 (oito) anos. A qualificadora acrescida se refere ao cometimento do crime por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que terrenos da União localizados em área urbana são, frequentemente, ocupados de maneira criminosa em virtude das dificuldades de fiscalização enfrentadas pelo Poder Público. Para esses casos, o autor entende necessário elevar a pena prevista aos crimes tipificados no art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979.

No entanto, o autor reconhece que nem todas as ocupações irregulares ocorrem de maneira criminosa, mas sim de boa-fé. É o caso de ocupações realizadas por famílias de baixa renda, para as quais o Poder Público não consegue garantir o direito fundamental à moradia.

Para esses casos, a fim de conferir maior segurança jurídica aos processos de desocupação e evitar situações em que famílias são

deixadas desamparadas e sem o direito de defesa ou do contraditório, o autor propõe regras e critérios para o processo administrativo de desocupação de terras da União que possuem edificações habitacionais, empresariais ou mesmo obras em andamento.

A proposição tramita sob o regime ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDU, ao ser analisada quanto aos seus possíveis impactos no desenvolvimento urbano e regional do País, a matéria recebeu parecer pela aprovação, o qual foi aprovado com unanimidade.

Nesta Cmads, a matéria chegou a receber dois pareceres, um pela aprovação e outro pela aprovação com emenda modificativa, proposta pelo Relator. Os pareceres não chegaram a ser apreciados. O último parecer, apresentado com emenda, foi retirado de pauta, após aprovação de requerimento do Deputado Valdir Colatto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nas duas oportunidades em que me manifestei sobre esta matéria, ressaltai a sua importância, diante da realidade das cidades brasileiras. Uma realidade marcada pelo histórico de crescimento acelerado e desordenado, que propiciou o surgimento de diversas carências sociais, tais como o déficit habitacional. Tais carências, somadas à dificuldade do Estado em promover fiscalizações e políticas abrangentes, criam espaços propícios à concretização de diversas irregularidades, como a ocupação não autorizada de terras públicas.

Também destaquei que o Governo Federal, em conjunto com o Congresso Nacional, se debruçou recentemente sobre a questão, haja vista ter

sido convertida em Lei a Medida Provisória nº 759, de 2016. A Lei de Conversão nº 13.465, de 2017, dedica grande parte de seu conteúdo para tratar da regularização fundiária urbana e rural no Brasil, reformulando processos e instrumentos existentes, a fim de dar objetividade e celeridade à questão.

Por ocasião da publicação da MP nº 759/2016, o Governo Federal apresentou dado segundo o qual mais de 50% dos domicílios urbanos brasileiros possuem alguma espécie de irregularidade fundiária e registral. É importante lembrar que muitas dessas irregularidades fundiárias se referem a ocupações em áreas de proteção ambiental ou áreas de grande risco, tanto para o equilíbrio ecológico, quanto para a segurança dos ocupantes.

Reconheço que muitas situações irregulares, devido ao seu estágio de consolidação, da possibilidade de minimização dos impactos ambientais da ocupação e da carência dos ocupantes, devem ser regularizadas pelo Poder Público. Nesses casos, após uma ponderação de princípios, a justiça social e a garantia do mínimo existencial apresentam maior peso na balança.

No entanto, é preciso reconhecer, ao mesmo tempo, a necessidade de coibir novas ocupações irregulares. O Poder Público precisa assumir seu dever de conduzir o adequado desenvolvimento urbano e de proteger os recursos naturais. Áreas que necessitam permanecer intactas devem ser protegidas e ocupações irregulares de terra devem ser coibidas, inclusive com imposição de penas aos ocupantes e destruição de construções ilegais.

Quanto a esse aspecto, reafirmo minha posição favorável ao PL nº 2.592, de 2015, pois, ao elevar a pena de crime contra a Administração Pública, ele reforça a coibição de ocupações ilegais e o poder de polícia da Administração na proteção de terras federais.

No entanto, após refletir com mais atenção sobre a questão, utilizo esta nova oportunidade de manifestação para aperfeiçoar meu voto. Mais especificamente, proponho modificação, com vistas a retirar do texto do PL nº 2.592, de 2015, disposições relativas às regras processuais de

desocupação. Isso porque essas disposições apenas repetem regras já dispostas na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal.

Assim, se já estão plenamente vigentes esses dispositivos, não há razão motivadora para novamente registrá-los em outro diploma normativo. Retirá-los, portanto, contribui para a objetividade do ordenamento jurídico.

Ademais, proponho ainda que a elevação das penas seja mais severa que a inicialmente proposta. Isso porque o incremento sugerido não é capaz de dificultar o acesso a benefícios, tais como fiança e suspensão condicional da pena, que, em muitos casos, retiram da criminalização da conduta a eficácia pretendida.

Assim, se o objetivo do projeto de lei em apreço é combater com firmeza o crime de parcelamento irregular do solo, o qual tem se mostrado altamente lucrativo aos envolvidos e, ao mesmo tempo, causado danos imensuráveis à coletividade, creio que essa medida seja necessária.

Diante os argumentos aqui expostos, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.592, de 2015, na forma do **substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2015

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências", para elevar a pena imposta aos crimes de parcelamento irregular de terras da União e acrescentar hipótese qualificadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50.

.....
Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único.

.....
Pena:

III – por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

Pena. Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator